

Regime da Protecção Social Obrigatória dos Trabalhadores por Conta Própria - Decreto Presidencial n.º 97/22, de 02 de Maio

SUMÁRIO:

Regime Jurídico da Protecção Social Obrigatória dos Trabalhadores por Conta Própria.

APROVADO POR:

Decreto Presidencial n.º 97/22, de 02 de Maio

Texto

Considerando a necessidade de se alargar a cobertura pessoal da Protecção Social Obrigatória a mais trabalhadores, ainda não inscritos na Segurança Social, que desenvolvem actividade sem contrato de trabalho, contribuindo, assim, para a protecção dos trabalhadores e seus familiares em determinados riscos sociais;

Havendo a necessidade da Protecção Social Obrigatória abranger mais trabalhadores, ainda que informais, promovendo a formalização da economia, designadamente do comércio ambulante, de retalho, dos mercados, e dos transportes de táxi e mototáxi, alargando e flexibilizando o acesso e inscrição desses trabalhadores no Regime Jurídico por Conta Própria;

Considerando as disposições do n.º 1 do artigo 12.º, do artigo 22.º e do n.º 1 do artigo 59.º, todos da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro — de Bases da Protecção Social.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º, e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma regula o Regime Jurídico da Protecção Social Obrigatória dos Trabalhadores por Conta Própria.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. São obrigatoriamente abrangidos pelo Regime Jurídico estabelecido no presente Diploma os trabalhadores que exercem actividade profissional sem sujeição ao contrato de trabalho ou legalmente equiparado e que não se encontrem, em função da mesma, inscritos e com vínculo activo do Regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

2. Os cidadãos estrangeiros residentes que exerçam em Angola actividade legal por conta própria, e que provem o seu enquadramento em Regime de Protecção Social Obrigatória de outro país, são excluídos do âmbito do Regime regulado neste Diploma.

ARTIGO 3.º (Caracterização de trabalhador por conta própria)

1. Para efeitos do presente Diploma, consideram-se trabalhadores por conta própria os indivíduos que se obriguem a prestar a outrem, sem subordinação ou vínculo estabelecido por contrato de trabalho ou equiparado, o resultado da sua actividade.

2. Presume-se que a actividade é exercida sem subordinação quando ocorrem algumas das seguintes circunstâncias:

- a) Os profissionais liberais e todos aqueles que exercem actividade económica em nome próprio;
- b) Os trabalhadores que tenham, no exercício da sua actividade, a faculdade de escolher os processos e meios a utilizar, sendo estes, total ou parcialmente da sua propriedade;
- c) O trabalhador que subcontrata outros para a execução do trabalho em sua substituição.

ARTIGO 4.º (Trabalhadores abrangidos por outros regimes)

O trabalhador que, em função das actividades profissionais que desenvolve, é abrangido em simultâneo pelo regime por conta de outrem ou outro legalmente equiparado, deve optar pelo regime que lhe é mais favorável, sendo considerado mais favorável aquele em que o âmbito material é mais alargado.

CAPÍTULO II

Regime de Protecção Social dos Trabalhadores Por Conta Própria

ARTIGO 5.º (Inscrição)

1. Os trabalhadores por conta própria são obrigados a inscrever-se e declarar a sua actividade junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.

2. Para efeitos de inscrição, os trabalhadores devem apresentar à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória cópia do bilhete de identidade ou, no caso de estrangeiros residentes, cópia do documento de identificação equivalente, bem como as cópias dos documentos de identificação dos dependentes, caso existam.

3. Não obstante o previsto no n.º 2 do presente artigo, na falta de documentação ou apresentação de um documento diverso do bilhete de identidade, a inscrição é feita provisoriamente, ficando o interessado obrigado a regularizar a situação no prazo de 12 meses, a contar da data de inscrição.

ARTIGO 6.º (Cessação do vínculo no regime)

1. A cessação do exercício de actividade por conta própria determina a correspondente cessação do enquadramento neste regime.

2. Os trabalhadores por conta própria devem comunicar à Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória a cessação da actividade por conta

própria até ao final do mês seguinte àquele em que ocorra a cessação da actividade.

3. A cessação do exercício da actividade por conta própria, determinante da correspondente cessação do enquadramento neste Regime, não prejudica a manutenção da vinculação à Protecção Social Obrigatória decorrente do acto de inscrição.

ARTIGO 7.º (Obrigaç o contributiva)

1. Os trabalhadores por conta pr pria est o sujeitos ao pagamento de contribui es mensais, nos termos regulados no presente Diploma.

2. Os trabalhadores por conta pr pria, para efeitos de responsabilidade contributiva, s o equiparados  s entidades empregadoras abrangidas pelo Regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

ARTIGO 8.º (Base de incid ncia)

1. Independentemente da pluralidade de actividades por conta pr pria eventualmente exercidas, em acumula o, pelo mesmo trabalhador, o c culo do montante das contribui es dos trabalhadores por conta pr pria tem por base a remunera o mensal declarada no momento da sua inscri o, expresso em n mero de sal rios m nimos nacionais at  ao limite de 35.

2. Os trabalhadores por conta pr pria podem, em fun o dos rendimentos da sua actividade, modificar, a todo instante, na declara o inicial de rendimentos, o montante da remunera o mensal entregue   Entidade Gestora da Protec o Social Obrigat ria.

ARTIGO 9.º (Taxa contributiva)

1. A taxa contributiva do Regime dos Trabalhadores por Conta Pr pria, na modalidade contributiva e de cobertura de presta es obrigat ria,   de 8% do montante da remunera o declarada junto da Entidade Gestora da Protec o Social Obrigat ria.

2. A taxa contributiva   de 11% do montante da remunera o declarada, caso o trabalhador por conta pr pria opte pela modalidade contributiva e de presta es alargada, prevista no n.º 2 do artigo 14.º do presente Diploma.

ARTIGO 10.º (Periodicidade e modo de pagamento)

1. As contribui es s o pagas mensalmente nos termos e nos prazos estabelecidos para o Regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

2. O trabalhador por conta pr pria, em fun o da actividade que desenvolve e dos respectivos rendimentos que auferir, pode solicitar junto da Entidade Gestora da Protec o Social Obrigat ria, per odo diferente para o cumprimento da obriga o contributiva, n o devendo aquele per odo ultrapassar 180 dias.

ARTIGO 11.º (In cio e cessaq o da obriga o contributiva)

1. As contribui es do trabalhador por conta pr pria s o devidas a partir do m s seguinte  quele em que ele declarou esta condi o   Entidade Gestora da Protec o Social Obrigat ria, nos termos do artigo 8.º do presente Diploma, at  o m s em que ocorra a cessaq o daquela condi o, salvo o disposto nos artigos seguintes.

2. Caso a data de in cio da actividade seja anterior   data de vincula o, o valor de refer ncia para efeitos de regulariza o das contribui es n o pagas deve ser o valor da base contributiva declarada no momento da inscri o.

ARTIGO 12.º (Falta de pagamento das contribui es)

1. A falta de pagamento das contribui es devidas durante 12 meses consecutivos suspende o direito ao recebimento de qualquer presta o.

2. O trabalhador readquire o direito ao recebimento das presta es desde que regularize a situa o contributiva e proceda ao pagamento dos respectivos juros de mora.

ARTIGO 13.º (Suspens o da obriga o contributiva)

1. A obriga o contributiva pode ser suspensa quando se verificar:

a) Suspens o do exerc cio da actividade devidamente justificada;

b) Per odo de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por maternidade, ainda que n o haja direito   atribui o ou ao pagamento das respectivas presta es;

c) Per odo superior a 30 dias ininterruptos de comprovada incapacidade tempor ria para o trabalho por doen a, devidamente comprovada pelos servi os p blicos de sa de.

2. Os trabalhadores que se encontrem nas condi es previstas no n mero anterior ou nas demais condi es suscept veis de impedir o cumprimento da obriga o contributiva devem requerer,   Entidade Gestora da Protec o Social Obrigat ria, a suspens o do pagamento das contribui es a partir do m s seguinte   data do requerimento.

3. Os trabalhadores por conta pr pria que n o declarem qualquer rendimento da sua actividade por um per odo igual ou superior a 6 (seis) meses podem requerer a suspens o da obriga o contributiva   Entidade Gestora da Protec o Social Obrigat ria, ficando desonerados do pagamento de multas e juros de mora correspondentes.

ARTIGO 14.º (Regime das presta es)

1. Integram obrigatoriamente o Regime dos Trabalhadores por Conta Pr pria as eventualidades de velhice e morte, previstas para os trabalhadores por conta de outrem.

2. O trabalhador pode optar pelo esquema alargado de presta es, contemplando todas as eventualidades previstas para o Regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

ARTIGO 15.º (Prazo de garantia)

Os prazos de garantia para o direito  s presta es s o os previstos para o Regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

ARTIGO 16.º (Condi es de atribui o das presta es)

As presta es que integram o Regime dos Trabalhadores por Conta Pr pria est o sujeitas aos requisitos de atribui o previstos no Regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem.

CAP TULO III

Actividades Econ micas Geradoras de Baixos Rendimentos

ARTIGO 17.º (Modalidade de baixo rendimento)

1. Os trabalhadores por conta própria abrangidos pelo presente Diploma que se dediquem designadamente a actividades agrícolas, pescas, de oficinas, comércio ambulante nos mercados, táxis e mototáxis, ou qualquer outra actividade de baixo rendimento e declarem um rendimento entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos, com referência ao Sector da Agricultura, podem optar por inscrever-se na modalidade contributiva e prestacional dos trabalhadores por conta própria de actividades económicas geradoras de baixos rendimentos.
2. A taxa contributiva do Regime dos Trabalhadores por Conta Própria, previstos no número anterior, é de 4% do montante da remuneração declarada junto da Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória.
3. O âmbito de aplicação material dos trabalhadores por conta própria que exerçam actividades económicas geradoras de baixos rendimentos compreende a protecção na eventualidade da velhice e morte.
4. Se existirem indícios que o trabalhador por conta própria tem um rendimento superior ao referido no n.º 1 deste artigo, a Entidade Gestora da Protecção Social Obrigatória, após a sua audição, pode decidir enquadrar o trabalhador em outra modalidade deste Regime, ou em outro regime.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 18.º (Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente ao presente Diploma, em todas as matérias que não estejam especialmente previstas, as disposições legais que regulam o Regime dos Trabalhadores por Conta de Outrem e do Decreto Presidencial n.º 295/20, de 18 de Novembro, que regula o Regime de Protecção Social Obrigatória dos Trabalhadores por Conta de Outrem de Actividades Económicas Geradoras de Baixos Rendimentos.

ARTIGO 19.º (Regime excepcional de regularização dos trabalhadores por conta própria)

Os trabalhadores por conta própria abrangidos pelo presente Diploma, e que já exerçam a sua actividade, devem, no prazo de 12 meses, regularizar a sua situação de inscrição e contributiva junto da Entidade Gestora de Protecção Social Obrigatória, ficando isentos de juros e multas, se o fizerem até ao fim do referido prazo.

ARTIGO 20.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 21.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, designadamente o Decreto n.º 42/08, de 3 de Julho, sobre o Regime Jurídico dos Trabalhadores por Conta Própria.

ARTIGO 22.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Março de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2022.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.